



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART.69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 69/2025**, DE 12 DE MARÇO DE 2025, DE AUTORIA DOS VEREADORES JÚLIO MEDEIROS **“DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PERMITIR A PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NAS INSTITUIÇÕES ENSINO.”**

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O conceito de "interesse local", embora abrangente, deve ser interpretado considerando as peculiaridades e necessidades específicas de cada município, bem como os limites estabelecidos pelo ordenamento constitucional como um todo.

Sob esse prisma, pode-se até reconhecer que a matéria possui relevância local, na medida em que envolve o ambiente escolar municipal. No entanto, essa constatação não é suficiente para atestar a constitucionalidade da proposição, sendo necessário analisar também a legitimidade da iniciativa.

Em relação a esse ponto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a iniciativa de leis que versem sobre a estrutura da Administração Pública, cargos, funções, regime jurídico e contratação de servidores públicos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido no artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

A proposta em análise, ainda que sob a roupagem de mera autorização, implica a criação de novas atribuições à Administração Pública, ao ensejar a presença de profissionais da saúde nas escolas municipais, o que poderá demandar contratação de pessoal e, por conseguinte, implicar aumento de despesa pública.

A jurisprudência do STF é clara ao afirmar que o caráter autorizativo de uma norma não afasta o vício de iniciativa quando a matéria se insere na esfera de competência exclusiva do Executivo. Nesse sentido, destaca-se o seguinte entendimento:

“O simples fato de uma lei ser autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, quando interfere na organização administrativa, atribuindo encargos e gerando despesas para o Poder Executivo.” (RE 993/RJ, rel. Min. Néri da Silveira, j. 17.03.1982)

1



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina também já se manifestou no mesmo sentido, ao declarar inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que autorizava a criação de transporte escolar para crianças com deficiência, por considerar que implicava indevida ingerência no funcionamento da Administração Pública (ADI n. 2008.006372-1).

Dessa forma, embora o mérito da proposta possa estar calcado em boas intenções, a sua origem legislativa revela-se inadequada, por violar a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a matéria.

Por fim, frisa-se que este parecer jurídico limita-se à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, sem adentrar no juízo de mérito quanto à conveniência, oportunidade ou viabilidade administrativa da medida, aspectos que competem exclusivamente ao crivo político dos membros do Poder Legislativo.

PORTANTO, RELEVANTE AOS ASPECTOS A SEREM OBSERVADOS E DIANTE DO EXPOSTO, VISLUMBRA-SE ÓBICE AO PRETENDIDO, VISTO QUE A PRESENTE MATÉRIA NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, RAZÃO PELA QUAL SE OPINA PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 12 DE MAIO DE 2025.

VER. ÍTALO OTÁVIO

PRESIDENTE